

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001648-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGARD GOMES CORONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA

RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Edgard Gomes Corona* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERP/SP,* buscando ordem que determine a reinclusão no parcelamento de que trata a lei 13.496/2017.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, com o advento da lei 13.496/2017, aderiu ao parcelamento de que trata referida lei, visando quitar os débitos de IRPF controlados no Processo Administrativo 19515.002515/2004-12, mas aduz que, quando da abertura do prazo para consolidação, não foi autorizado pela RFB a realiza-la eletronicamente, razão pela qual buscou a consolidação, dentro do prazo legal, por petição protocolizada no referido PA, pagando todas as prestações devida. Alegando que a autoridade impetrada não aceitou a consolidação manual, e excluiu o ora impetrante do parcelamento, e escorando-se na inexistência de prejuízo material ao Fisco, a parte-impetrante pede sua inclusão no referido parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e que os fatos narrados não configurem óbice à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo), e ainda a inclusão do seu nome no CADIN.

Postergada a análise do pedido liminar, bem como facultado o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idôna (id 14240676), a autoridade impetrada prestou informações (id 14777669), combatendo o mérito. A parteimpetrante reitera os termos da inicial (id 11748928), e a autoridade impetrada prestou informações complementares (id 15879458).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão pressentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a não inclusão da parte-impetrante no parcelamento em tela enseja um conjunto de cobranças diretas e indiretas do montante das dívidas pendentes.

De outro lado, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou "favor" legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico

de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo ("favores"), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6°, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, a parte impetrante comprova que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 13.046/2017, conforme recebido de adesão (id 14213609), bem como que efetuou regularmente o pagamento das parcelas (guias DARFs – id 14213609), comprovando, ainda, ter requerido desistência nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002515/2004-12, por petição protocolada em 25.09.2018, dirigida ao Conselheiro da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF (ID 14213612).

Contudo, a parte impetrante admite que não realizou a consolidação dos débitos, conforme previsto na legislação de regência e Instrução Normativa RFB 1.855/2018, pois, ao acessar o portal "e-CAC" deparou-se com a informação de que "não havia débitos parceláveis nesta modalidade" (id 14213614). Por isso, peticionou para a autoridade competente, em 21.12.2018, reportando o ocorrido, prestando as informações necessárias à consolidação e requerendo o recibo de consolidação do PERT, bem como o reconhecimento de que os débitos controlados no PA 19515.002515/2004-12 estavam com a exigibilidade suspensa.

Não obstante a adoção dessas providências, de fato a parteimpetrante recebeu notificação para regularização, sob pena de inclusão no CADIN e inscrição em dívida ativa da União (id 14213618). Por fim, ao consultar o portal "e-CAC", obteve a informação de que seu requerimento de adesão ao PERT foi rejeitado sob o fundamento de "prazo para prestar informações para consolidação foi expirado" (id 14213618 – pág. 8).

Com as informações prestadas, a autoridade impetrada combate o mérito da impetração, e, ao que interessa para a resolução da questão posta neste feito, informa que, caso o impetrante não tivesse descumprido os requisitos legais necessários à consolidação, estaria em dia coma as parcelas (id 15879458). Logo, pelo relatado nos autos, há imprecisão formal nas providências da parte-impetrante, mas não há irregularidade material (notadamente montante de parcelamento não quitado).

Não se mostra juridicamente correto impor formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas do parcelamento. Eventual perda de prazo para inclusão dos débitos, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente quando efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados (o que admite a autoridade impetrada informa), e, ademais, referida perda de prazo não implica em prejuízo material à Administração Pública, configurando-se mero descumprimento de formalidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ em favor de pleitos de contribuintes em circunstâncias semelhantes à descrita nestes autos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

- 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.
- 2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.
- 3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário."

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

- 1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.
- 2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez.
- 3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.
- 4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável.
- 5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lesão, inexistindo lesão ao Erário.
- 6. Remessa oficial desprovida. "

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a reinclusão da parte impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017, procedendo a consolidação manual dos débitos objeto do Processo Administrativo 19515.002515/2004-12 para considerar os pagamentos feitos pela parte-impetrante a tempo e modo, e que referido débito não seja impeditivo à emissão de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo), bem como motivo para inclusão de seu nome no CADIN, em sendo a consolidação intempestiva o único obstáculo para tanto.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS FRANCISCO 16/04/2019 19:50:51 http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 16461669



19041619505135800000015199200

IMPRIMIR GERAR PDF